



**AASP**

Associação dos Advogados  
de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ROBERTO BARROSO,  
DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAL-  
LIDADE Nº 5679-DF EM TRÂMITE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL.**

**ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO** (atos cons-  
titutivos anexos), por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de  
mandato anexo), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nú-  
mero em epígrafe, proposta pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, com  
a finalidade de ver declarada a inconstitucionalidade do art.2º da Emenda  
Constitucional 94/16, na parte em que insere o art. 101, §2º, incisos I e II,  
no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem, respeitosamente,  
à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei  
nº 9.868/99, requerer a sua admissão no feito como "*amicus curiae*".

A Associação dos Advogados de São Paulo ("AASP") é uma enti-  
dade sem fins lucrativos, fundada em 1943, e que tem, dentre suas finalida-  
des, a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas de seus associados e  
dos advogados em geral (artigo 2º do Estatuto Social da requerente). Em  
que pese a sua denominação, atualmente a AASP assumiu contornos nacio-  
nais, tendo mais de 90 (noventa mil) associados, distribuídos em todos os  
Estados do Brasil.



# AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

No caso vertente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante essa Colenda Corte discute a constitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional 94/16. Pelo referido texto, busca-se adequar a sistemática de pagamento do acervo de precatórios pendentes ao quanto foi decidido pelo E. STF nas ADIs 4425 e 4357, ao se julgar inconstitucional a EC 62/2009, com modulação de efeitos. No entanto, o Constituinte Derivado foi além, e inovou a ordem constitucional ao autorizar o uso, pelos entes Estaduais e Municipais, de recursos de depósitos judiciais para a quitação dos precatórios inadimplidos, estejam tais valores vinculados a feitos envolvendo as próprias Fazendas Públicas, ou a lides entre partes privadas.

Trata-se de tema de especial relevância para a classe dos advogados. A forma de cumprimento das decisões judiciais condenatórias em face dos Poderes Públicos diz respeito ao efetivo exercício da advocacia, cujo mister apenas termina com a liquidação final e recebimento dos créditos em discussão, sistemática esta alterada pela aludida Emenda.

De outro lado, a AASP também recebe, diuturnamente, notícias e reclamações dos associados em ambas as questões versadas pela Emenda Constitucional, cuja inconstitucionalidade é arguida, quais sejam, depósitos judiciais e pagamento de precatórios, podendo contribuir para melhor visão do problema, do ponto de vista dos litigantes e seus respectivos patronos.

Exatamente por tais fundamentos, que a AASP foi autorizada a ingressar, na qualidade de *amicus curiae*, da ADI 4.357, em que se discutia a constitucionalidade do sistema introduzido pela EC 62/09, em despacho assim exarado pelo I. Relator, Min. Aires Brito, *verbis*:



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

---

*"Ante a relevância da matéria e a representatividade da Associação dos Advogados de São Paulo, defiro a sua inclusão no processo, na qualidade de amicus curiae."*

---

Diante do exposto, requer-se a admissão da Associação dos Advogados de São Paulo no presente feito e o recebimento da manifestação anexa, a fim de contribuir para o melhor desfecho possível da questão jurídica versada nestes autos.

Por fim, pede-se que o nome dos advogados Roberto Timoner e Ruy Pereira Camilo Junior sejam anotados na contracapa dos autos, para que sejam intimados de todos os atos praticados e decisões proferidas nestes autos.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

Marcelo Vieira von Adamek  
Associação dos Advogados de São Paulo  
Presidente

Roberto Timoner  
OAB/SP 156.828

Ruy Pereira Camilo Junior  
OAB/SP 111.471



**AASP**

Associação dos Advogados  
de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") n. 5679

Autor: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Manifestante: Associação dos Advogados de São Paulo – SP – AASP

Rel. Ministro ROBERTO BARROSO.

**Col. Supremo Tribunal Federal**

**D.D. Ministros,**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República - PGR) com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional 94, *"na parte em que insere o art. 101, § 2º, incisos I e II, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"*.

Como fundamentos da ação, invoca a PGR a violação a diversos dispositivos constitucionais, a saber: artigo 2º (violação à divisão de funções); art. 5º, *caput* e art. 170, II (por ofensa ao direito fundamental de propriedade dos titulares de depósitos); art. 5º, XXXV (por violação ao direito fundamental de acesso à justiça); art. 5º LIV, (por violação ao devido processo legal substantivo); art. 5º, LXXII (por desrespeito à duração razoável do processo); tendo por consequência a violação do art. 60, § 4º, incisos III e IV da Constituição.



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

Não seria o caso de repetir os argumentos invocados pela PGR para demonstrar a inconstitucionalidade da norma impugnada, dado que tal trabalho foi muito bem desenvolvido pelo ilustre Procurador Geral.

Nada obstante, há questões adicionais que precisam ser pontuadas, e que não foram tratadas na petição inicial da ADI, valendo recordar que esta Col. Corte há muito já adotou o entendimento de que não se restringe aos fundamentos jurídicos do pedido, podendo, em sede de controle abstrato, reconhecer a inconstitucionalidade por fundamentos outros (STF, ADI-MC 2396)<sup>(1)</sup>. De igual modo, deve-se apontar as seguintes ofensas constitucionais:

- **Violação ao inciso XXIV, do art. 5º da Constituição Federal.**

Ao se permitir acessar parte dos recursos particulares depositados em Juízo, o Estado está criando uma hipótese de uso de propriedade particular pelo ente público.

Todavia, as hipóteses em que o Estado pode se valer de bens particulares foram enunciadas na Constituição Federal, como limitações ao Poder Estatal (gênese do Estado de Direito).

Em relação ao “uso” de propriedade privada, a Constituição previu o instituto da requisição, porém, sujeito a duas condicionantes cumulativas: (i) iminente perigo público e (ii) indenização, caso haja dano, *verbis*:

---

<sup>(1)</sup> “O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial”.



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

---

*XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;*

---

Ainda que a remuneração dos recursos financeiros possa elidir o dano, o primeiro e principal requisito não se faz presente, porquanto inexiste 'iminente perigo público' a justificar que os depósitos particulares (mormente nas ações que não envolvem o Poder Público) sejam utilizados.

Trata-se de garantia fundamental<sup>(2)</sup>, elevada à condição de cláusula pétrea, a qual restringe diretamente o Poder Estatal, e não pode ser ampliada por Emenda à Constituição<sup>(3)</sup>; ou seja, não é dado ampliar as hipóteses constitucionais para o uso de propriedade particular, por decisão unilateral e impositiva do Estado, como acabou ocorrendo por meio da EC 94/16.

Vale destacar que mesmo no arquétipo constitucional do empréstimo compulsório, caso se pretendesse invocar uma analogia para legitimar esta

---

<sup>(2)</sup> A "propriedade" constitucionalmente assegurada, como se sabe, é não apenas aquela incidente sobre bens corpóreos, móveis ou imóveis, senão também a titularidade de direitos dotados de conteúdo patrimonial, como direitos reais limitados, direitos obrigacionais de crédito e outros bens imateriais. Trata-se, aliás, de entendimento consagrado nos mais diversos sistemas jurídicos (v.g., HÄFELIN/HALLER, *Schweizerisches Staatsrecht*, 3ª ed. Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1993, § 50, nº 1.358, p. 436; e NOWAK/ROTUNDA, *Constitutional Law*, 5ª ed. St. Paul, Min.: West Publishing, 1995, § 11.12, nota 4, p. 439).

<sup>(3)</sup> Tinha total razão o saudoso constitucionalista CELSO BASTOS ao anotar que "como todo dispositivo excepcionador, este também deve ser entendido restritivamente, vale dizer, nos estritos casos e nas condições previstas pela própria Constituição. Será inconstitucional a lei que, a título de regulamentar este dispositivo, venha a ampliar-lhe o âmbito de incidência permitindo o uso da propriedade privada, sem a satisfação dos pressupostos constitucionais" (*Curso de direito administrativo*, SP: Saraiva, 1994, nº 3.3. p. 233).



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

verdadeira requisição, o conceito de urgência e de risco ao bem comum se apresentam umbilicalmente ligados ao permissivo constitucional, seja na forma cunhada pelo inc. I ou pelo inc. II do art. 148 da CF.

Justamente esta noção jurídica de risco e de excepcionalidade que perpassam tanto o instituto da requisição, quanto o do empréstimo compulsório, **não se fazem presentes na hipótese de utilização de depósitos particulares pelo Poder Público**<sup>(4)</sup>.

Ainda que tal uso esteja afetado ao (declarado) fim louvável e relevante de pagar dívidas de precatórios, a situação caótica existe antes mesmo do advento da CF de 1988. Adicione-se que o efeito imediato de tal utilização seria o de contrair uma dívida junto aos depositantes, para liquidar outra frente aos credores de precatórios. Fato inócuo no que concerne à resolução do problema do endividamento público. No jargão popular, *permissa venia*, é “descobrir um santo, para cobrir outro”.

Em última análise, trata-se de um fato que a contabilidade intitula de “permutativo”, pois o passivo (o endividamento) público permanece essencialmente o mesmo.

Não há essencialidade, risco ou perigo que justifique uma operação que não aumenta ativos e não reduz passivos; não resolve o problema, só o

---

<sup>(4)</sup> De se registrar que o próprio direito de propriedade (art. 5º, inciso XII), conquanto comporte limitações, só pode ser afetado ou se houver descumprimento de sua função social (e após regular processo administrativo – art. 5º, LIV) ou se houver uma premência do Poder Público (como se vê das hipóteses constitucionais que autorizam a requisição e a própria desapropriação)<sup>4</sup>. Nada do que se faz presente ou justifica a edição de EC com o referido teor.



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

transpõe de lugar, expondo terceiros ao risco financeiro dos Estados e Municípios. Expondo o Estado-juiz ao risco dos Municípios. Expondo os Bancos depositários à provável (isto mesmo: provável) insolvência de algum (ou alguns) dos 26 Estados da Federação ou dos seus 5.570 Municípios<sup>(5)</sup>.

- **Violação ao Princípio da Isonomia.**

Qual o discrimen lógico que permita a alocação de risco (cuja presença é inegável) apenas sobre os depósitos realizados em Juízo?

Afora as ações tributárias em que o ente público é parte (e que a situação poderia ser equiparada a um pagamento sob condição resolutiva); qual a diferença de se “capturar” parte dos depósitos judiciais, mas nada em relação aos demais depósitos bancários?

Note-se que, não sendo o Poder Público parte na lide, o levantamento dos depósitos pode ser acordado pelas Partes, a qualquer tempo. O depósito assume mera feição de garantia (ou de consignação em pagamento) de uma parte frente à outra. Estas Partes, agentes privados, podem eleger outra forma de garantia (seguro, por ex); dispensar o depósito ou até mesmo encerrar a demanda, sem qualquer participação do Poder Público (que está fruindo dos recursos).

---

<sup>(5)</sup> Não se trata de risco meramente hipotético ou eventual: trata-se de **risco real e atual**, que infelizmente já se concretizou em algumas unidades da Federação. De mais a mais, o inadimplemento da obrigação de recomposição dos depósitos por um Município, poderá culminar na responsabilidade civil do Estado (considerando que o receptor do depósito foi a Justiça Estadual) e do próprio Banco (usualmente CEF e Banco do Brasil e, por via indireta, afetar a União Federal), desencadeando vínculos coobrigacionais, que podem transferir um inadimplemento de um ente para outro e pôr em risco o Sistema Financeiro Nacional.



Se há legitimidade constitucional para a primeira hipótese – cabe aqui indagar –, por que não haveria para a segunda<sup>(6)</sup>?

A verdade é que resta claro que tal uso dos depósitos é manifestamente inconstitucional e, ainda que não o fosse, então, a distribuição de seu ônus (ou pelo menos de seu risco) na sociedade civil se deu de modo anti-isonômico, culminando na inconstitucionalidade da EC 94/16, na parte impugnada.

- **Violação ao princípio da Segurança Jurídica e desdobramentos lógicos: Moralidade e Responsabilidade. Da afronta ao Devido Processo Legal e ao Princípio da Razoabilidade.**

A Emenda em questão, ao permitir que o Estado se endivide junto aos particulares, sem a anuência destes, com a finalidade de pagar outras obrigações correntes, é flagrantemente imoral<sup>(7)</sup>. Mas não é só: veicula tal permissão, lançando o administrado numa zona de incerteza e insegurança, em contrariedade ao dever do Estado de agir com responsabilidade e preservar a segurança jurídica.

---

<sup>(6)</sup> Tanto num caso, quanto no outro, poderia se imaginar o Estado/Município sendo intimado para transferir os recursos em 24hs, a tempo de permitir que o uso dos recursos esteja à disposição do particular (numa perspectiva utópica, é claro, ... ou nem tanto...).

<sup>(7)</sup> Vale recordar que dinheiro é bem fungível por excelência, de modo que ao se consignar que os recursos serão utilizados para pagamento de precatórios, o que se faz é permitir que o Governo tenha livre igual montante para gastar com outros temas (ex. publicidade, cultura, investimentos). Aumenta-se o caixa, mas não se reduz a dívida.



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

Não é demais crer que no imaginário popular nenhum recurso estaria mais bem guardado do que quando depositado perante o Poder Judiciário, sob a segurança do Juízo. Aliás, não só no imaginário popular, mas também no ideário jurídico. Isto porque, os depósitos judiciais, consoante já entendeu este Col. Tribunal, só podem ser depositados em instituições financeiras oficiais (interpretação do art. 164, §3º da CF conferida pela ADI 3.578/DF); contando, pois, com dupla proteção, a de um Banco oficial e, na remota insolvência deste, a do próprio ente federativo que recepcionou o depósito (responsabilidade do Juízo por seus agentes).<sup>(8)</sup>

Ocorre que estes recursos – diferentemente dos demais depósitos – estão sendo expostos ao risco financeiro de milhares de entes federativos, em clara violação da segurança jurídica e da confiança, essencial ao Poder Judiciário.

Nem se diga que o fundo garantidor referido no inciso II, do § 2º do art. 101 da CF seria capaz de fazer frente ao inadimplemento do Poder Público. Isto porque, diferentemente das lides tributárias, em que há uma perspectiva de o Estado não ter que restituir a integralidade dos depósitos sacados (sendo viável criar um fundo com parte destes montantes, o qual tende a ser suficiente, conforme se alinhe à média histórica e probabilística de êxitos em tais demandas dos entes políticos), no caso de lides entre particulares

---

<sup>(8)</sup> É bem verdade que este D.D. Relator, ainda como parecerista, expressou opinião no sentido de que os depósitos judiciais não precisariam restar depositados em Instituições financeiras do Poder Público. Mas ao assim entender, não há como vislumbrar qualquer *discrímen* que permita expor estes depósitos (pelo mero fato de serem realizados para garantia do resultado de uma demanda judicial) a um risco adicional em relação aos realizados nas demais Instituições Financeiras.



**AASP**

Associação dos Advogados  
de São Paulo

é um fato indisputável que 100% dos montantes serão devolvidos, não havendo excedente que permita uma reserva garantidora efetiva e funcional.

Portanto, tal fundo é mera ficção, pois a parcela restante dos depósitos judiciais que o comporiam não pertencem ao ente devedor, mas aos particulares.

A agravar a falta de moralidade, os depositantes nada ganham com isso. Ou seja, conquanto o risco seja medida da remuneração do capital; neste caso o Estado se vale dos recursos privados, e os devolve, na mesma quantia (com a mesma taxa de correção) a que fariam jus os depositantes. Vale dizer, embora tenham seu risco agravado, em benefício do Poder Público, nada ganharam com este risco adicional que lhes foi imposto, e cujos benefícios voltaram ao ente devedor.

De igual modo, é inegável que o Estado tem que agir com prudência e responsabilidade. Vale dizer inexistente autorização constitucional para condutas temerárias, como desdobro inexorável da segurança jurídica (cláusula pétrea por excelência).

O Constituinte Derivado, diante do desafio histórico de enfrentamento do drama dos precatórios não pagos, tem de realizar juízos de ponderação, sopesando princípios e interesses conflitantes. Mas isso não significa eleger os direitos de alguns para sacrificá-los no altar da satisfação dos direitos de outros. O vetor resultante há de se situar nas balizas da Constituição de 5 de outubro.



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

O juízo de ponderação, para não recair na discricionariedade ou no arbítrio, tem de atentar para a realidade, e examinar a questão em debate sob todos os seus ângulos, tomando em conta os interesses que se entrecrocaram e os efeitos concretos que resultarão daquela deliberação. No caso presente, era de se esperar que o Congresso Nacional buscasse aferir, com um mínimo de profundidade e seriedade, os impactos que o dispositivo ora atacado terá sobre o sistema bancário (pois os bancos oficiais são os depositários desses valores, e poderão ser chamados a responder por eles), sobre as finanças públicas (pois mascara um passivo dos entes públicos que se servirem desses valores) e até para a autoridade e imagem pública do E. Poder Judiciário. O que ocorrerá se jurisdicionados requerem o levantamento de valores depositados, e não estiverem eles disponíveis?

Em uma norma de impacto econômico-financeiro, a desconsideração *in concreto* dos efeitos da deliberação legislativa vulnera a garantia do devido processo legal. Invoque-se a título de exemplo, o direito comparado. Teve importante repercussão nos Estados Unidos, em 2011, a decisão da Corte de Apelações do Distrito de Columbia no caso *Business Roundtable vs. Securities Exchange Commission*, no qual se considerou norma regulatória “*capricious and arbitrary*” pela ausência de adequada análise econômica.

O ataque à norma impugnada sob o prisma do Princípio da Proporcionalidade fica igualmente fortalecido, quando claramente se constata ter sido **aleatoriamente fixado** o percentual de 20% para a utilização de depósitos privados pelos devedores de precatórios.

O exame dos documentos disponíveis nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, relativamente às várias PECs que, unificadas



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

e apensadas, deram origem à EC 94<sup>(9)</sup>, evidencia a inexistência de qualquer avaliação econômico-financeira aprofundada do tema. A ora peticionária não localizou qualquer estudo econômico-financeiro, ou análise estatística ou econométrica, que estudasse o tema do uso dos depósitos. Não se encontrou manifestação da Secretaria do Tesouro ou de outros órgãos do Ministério da Fazenda, ou do Banco Central. Não se verificou o valor total dos depósitos passíveis de utilização, nem a sua distribuição geográfica. Não se constatou sequer se era mesmo necessária tal medida para o pagamento dos precatórios, ou se para tanto dispunham os principais devedores de recursos orçamentários (a propósito, o Estado de São Paulo vem se utilizando exclusivamente de recursos de depósitos para pagar suas dívidas, sem nada comprometer de suas receitas próprias!)

O trâmite da PEC, ao longo do ano de 2016, fez-se de modo acelerado, nas duas casas.

No senado, o parecer do Relator, Senador Antonio Anastasia, na Comissão de Constituição e Justiça, limita-se a afirmar de modo genérico:

*"Cremos (**sic**) que a Proposta de Emenda à Constituição sobre a qual ora nos debruçamos satisfaz, dentro dos critérios das possibilidades constitucionais, econômicas, fiscais, federativas e fáticas, as exigências e demandas por uma resposta efetiva às inúmeras questões levantadas pelo sistema de precatórios."*

---

<sup>(9)</sup> Trata-se das PECs 74, 205 e 233/2016, da Câmara dos Deputados, que receberam no Senado o número PEC 159.

Houve algumas poucas Emendas de Plenário, entre elas a de nº 5, do Senador Randolfe Rodrigues, pretendia excluir de modo expresse os depósitos na justiça do Trabalho.

O relator Senador Anastasia, em plenário, apresenta parecer com subemenda, reduzindo – também *sem maiores considerações*, o percentual dos valores dos depósitos comuns de 40 para 20%. Cite-se o parecer:

*"A alteração aqui, Sr. Presidente: primeiro, reduz de 40 para 20; depois, exclui todos os valores da Justiça Federal, tanto a Justiça Federal comum, quanto a Justiça Federal especializada, do Trabalho, Militar, Eleitoral. E também exclui, por sugestão do Senador Randolfe, aqueles créditos de natureza alimentícia, que são normalmente de menor valor, e os trabalhistas, que já estariam excluídos."*

De volta à Câmara, a PEC 205/16 (origem Senado) recebe na CCL parecer singelo do Deputado Jutahy Junior, afirmando não ferir direitos e garantias constitucionais.

Enviado à comissão especial, realiza-se uma única audiência pública, na qual comparecem apenas representantes de credores, devedores e magistrados atuantes no tema dos precatórios. Todas as pessoas ouvidas eram absolutamente idôneas e preparadas para o debate do tema, mas representam setores e entidades que tinham *parti pris* a respeito da criação de mecanismos alternativos para acelerar o pagamento dos precatórios, desconsiderando outros interesses igualmente dignos de tutela.



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

Seguiu-se então o parecer do deputado Paulo Teixeira, que afirma, sobre o tema da redução do percentual dos depósitos comuns, o seguinte:

*"A redução dos percentuais referentes à utilização de depósitos judiciais nos quais o poder público não é parte, na forma mencionada por esse relator no relatório que precede esse voto, foi questionada pelo Dr. Elival da Silva Ramos - Procurador-Geral do Estado de São Paulo, em Audiência Pública nesta Comissão, que preferia a redação dada originalmente ao dispositivo pela Câmara dos Deputados, mas foi forçado a recuar em seu propósito, entendendo que a modificação acabaria retardando a promulgação da matéria, além do que, segundo seus cálculos, o uso dos depósitos judiciais no formato fixado na PEC já angariaria recursos suficientes para quitar algo próximo a 25% do montante dos precatórios devidos pelo Governo do Estado de São Paulo."*

Fez-se, portanto, não um juízo de solidez econômico-financeira da solução alvitrada, mas uma **avaliação à luz da conveniência** de um devedor específico – o Estado de São Paulo –, e das perspectivas políticas de aprovação da PEC.

A arbitrariedade da definição do percentual de depósitos a serem utilizados, a desconsideração dos impactos econômico-financeiros da medida agravam a afronta ao Princípio da Proporcionalidade e à Garantia do Devido Processo Legal, no germinar da norma ora atacada<sup>(10)</sup>.

---

<sup>(10)</sup> Desnecessário anotar que a irrazoabilidade e a desproporcionalidade levam também à inconstitucionalidade de atos legislativos: “tornam o ato jurídico-legislativo eivado de inconstitucionalidade por traição à axiologia constitucional imperante na ordem jurídica” e, como tal, “deve ser objeto de controle incidental ou concentrado de constitucionalidade perante os órgãos judiciais competentes” (JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA, *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro*, SP: Malheiros, 2006, nº 1.4, p. 313).



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

É de rigor, por conseguinte, a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela PGR, e a procedência integral da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA**.

**DA PLENA VALIDADE E EFICÁCIA DA REGRA DO CAPUT  
DO ARTIGO 101 DO ADCT**

**A suspensão e posterior invalidação dos incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 101 ADCT em nada afetará ou impactará a cogência do cumprimento da norma posta em seu caput**, que incorpora ao texto constitucional o mandamento de liquidação do acervo de precatórios até 31 de dezembro de 2020, em cumprimento à histórica decisão desse E. STF já referida. Reproduz-se *in verbis* o dispositivo:

---

*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

---





AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

Percebe-se, sem muito esforço hermenêutico, que o art. 101 do ADCT para definir o montante da Receita Corrente Líquida (“RCL”) a ser veiculado para liquidação dos precatórios lançou uma *regra geral* e um limite de *comprometimento mínimo (regra piso)*, de modo a prevalecer sempre o que for maior:

- (i) A *regra geral* é a de que o percentual, seja ele qual for, deve ser o suficiente para quitação dos débitos, de forma *pro rata tempore*, considerando o número de parcelas. Este montante da RCL vai sendo ajustado, mas sempre tendo em vista o objetivo de quitação do valor calculado para liquidação total da dívida no prazo remanescente (cálculo este feito ano a ano, com base nos novos valores da dívida consolidada e na nova projeção da dívida que se vencerá no período). Em outras palavras, considera o montante da dívida vencida e vincenda e define-se o percentual de modo que os recursos sejam suficientes, a cada ano, para sua quitação, tendo por base o horizonte de 31.12.2020;
- (ii) A *regra piso* é a de que o percentual da RCL não pode ser inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da RCL no período de 2012 a 2014.

A *regra geral* foi editada em cumprimento à decisão proferida em questão de ordem na ADI 4425, relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida por esta Corte, de modo a assegurar que o problema da insolvência das dívidas de precatórios seja plenamente resolvido no prazo quinquenal, determinado por esta Corte.



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

A *regra piso* se presta a evitar que o parcelamento em questão se converta numa “vantagem”, uma alternativa adicional para Estados que teriam meios para liquidar sua dívida em prazo inferior ao quinquênio. Vale dizer, há um volume de comprometimento mínimo, porque se for possível quitar antes de cinco anos, utilizando-se este volume mínimo, isso deverá ser feito, não podendo a EC servir de estímulo a uma moratória desnecessária.

Ora, não é preciso recordar a esta Corte que durante a Emenda Constitucional 62 não foram poucos os entes federativos que por terem situação financeira mais controlada poderiam quitar os precatórios em curto prazo, com base na RCL então fixada por aquela Emenda e, justamente por isso, se valeram da opção de pagamento no prazo de 15 (quinze) anos.

Ocorre que diversos entes públicos começaram a conferir interpretação à decisão do STF, na modulação de efeitos retro mencionada, no sentido de que não precisar afetar a RCL necessária para quitação gradual em 5 (cinco) anos, mas apenas quitar neste período.

Daí porque, sobretudo com a suspensão de vigência do parágrafo 2º, incisos I e II (solicitada pela PGR), receia-se, fundamentadamente, que diversos entes federativos insistam nesta trilha, conferindo interpretação amesquinhada ao *caput* do art. 101 do ADCT.

Portanto, ao apreciar a medida liminar, pede-se vênias ao I. Relator que deixe claro que, sem embargo de se afastar o uso dos depósitos privados, o *caput* do art. 101 permanecerá em vigor e deverá ser interpretado no sentido retro mencionado, ou seja, de que o percentual da RCL será definido, a cada 12 (doze) meses, com base nos montantes necessários para liquidação dos



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

precatórios, considerando as dívidas vencidas e a projeção das que se vencerão até 31.12.2020; só sendo aplicável o percentual mínimo (regra piso) a que se refere a parte final do artigo 101 (média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014), quando esta última for maior do que a regra geral.

Este esclarecimento se faz ainda mais relevante para prevenir interpretações perversas da ordem liminar, mormente quando se tem em conta que o pedido final da ADI foi lavrado de forma invertida, referindo-se por mera imprecisão redacional à inconstitucionalidade do "*artigo 101, §2º, incisos I e II*", quando na verdade, a menção à cabeça do artigo era desnecessária e foi feita apenas para situar o dispositivo impugnado, o qual se restringe ao §2º e respectivos incisos **do artigo 101** – constatação cristalina a partir da leitura da petição inicial

Nos termos da Constituição Federal, o montante da RCL definido pela *regra geral* para quitação dos precatórios deve ser aplicado independentemente do acesso ou não aos depósitos judiciais ou da obtenção ou não de financiamentos junto a terceiros, razão pela qual a ASSOCIAÇÃO, a fim de evitar descumprimento da regra constitucional, como efeito perverso de uma interpretação que não seja feita de boa-fé e que poderia advir por parte dos entes devedores (como já se viu em outras oportunidades neste exato tema) requer que seja asseverada a necessidade de se determinar o pronto cumprimento do disposto no artigo 101 do ADCT, nos termos preconizados nesta manifestação.

Ainda a respeito da relação entre o *caput* do artigo 101 ADCT e os dispositivos impugnados na presente ADI, caso, *ad argumentandum*, seja



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

tido como constitucional o uso de recursos de depósitos judiciais para as finalidades postas na EC 94/16, deve ser ressaltado por esse Excelso Pretório a imperatividade da norma que exige que estes recursos sejam também depositados "*em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob a única e exclusiva administração deste*", assim como ocorre com os percentuais da RCL.

No entanto, dada a circunstância de que os depósitos já se encontram sob a guarda e supervisão do E. Poder Judiciário, **o cumprimento da regra do *caput* do artigo 101 ADCT, nesses casos, há de se fazer pela mera transposição direta de recursos entre as contas de depósito judicial e a conta especial para pagamento de precatórios, sem transitarem tais valores pelas contas dos Tesouros Estaduais e Municipais.**

Ante o exposto, esperando ter contribuído com esta Col. Corte, para o melhor desenlace do tema,

P. deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

Marcelo Vieira von Adamek  
Associação dos Advogados de São Paulo  
Presidente

Roberto Timoner  
OAB/SP 156.828

Ruy Pereira Camilo Junior  
OAB/SP 111.471